

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5613792.94.2019.8.09.0000**COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADA: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA**.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

“Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1º e 48 da lei 11.101/05.

Do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, [...].”

Em suas razões, afirma que a decisão objurgada equivocou-se, uma vez que o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás foi solicitado a poucas semanas de antecedência em relação ao pedido de recuperação judicial, ao passo que a Lei de Falências apregoa que dito registro deve anteceder o pedido em 02 (dois) anos (art. 48, Lei n. 11.101/2005), o que impede o deferimento do pedido formulado.

Argumenta também que **Lucio Parrode Badauy** não tinha registro da Junta Comercial na data de 06/08/2019 e que seu pedido foi distribuído em nome da pessoa física, sendo esta razão suficiente para o indeferimento do benefício por expressa inobservância do art. 1º do diploma mencionado.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso nos termos vindicados.

Preparo regular.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Nesse sentido, o **parágrafo único do artigo 995 do CPC**, dispõe que a **eficácia** da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, *se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, analisando o caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo da marcha processual, tendo em vista que, a princípio, o deferimento da recuperação judicial parecer inobservar as disposições do art. 48, da Lei n. 11.101/2005, extraindo-se daí, a possibilidade de prejuízo caso o feito prossiga para posterior homologação do pedido de recuperação.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 995 do CPC, **DEFIRO** o sobrestamento da marcha processual

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator